



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSOES DE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

*Educação*

*Saúde*

Sala das Sessões, em 11 / 10 / 2025

*[Assinatura]*  
2.º Secretário

EGRÉGIO PLENÁRIO,

O chamado Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma doença neuropsiquiátrica que atinge de 3% a 6% das crianças em idade escolar. As crianças são desatentas, não conseguem se concentrar e agem de maneira extremamente impulsiva. Também perdem suas coisas, com bastante frequência.

Assim, apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem e terminam por passar, para o leigo, a impressão de serem mal-educadas ou indisciplinadas.

A identificação do TDAH apesar da existência do transtorno desde o nascimento parece mais facilmente na idade escolar, pois é o período da Vida da criança que exige mais concentração e disciplina.

O TDAH, segundo os profissionais de saúde, tem causas genéticas e influência do meio. Entre as causas físicas, destaca-se o mau funcionamento dos transmissores dopamina e noradrelina, que atuam abaixo do normal.

Já, entre os fatores do meio, contribui para o aparecimento do problema um ambiente familiar que não impõe restrições e limites à criança.

Os médicos especialistas, como neurologistas e psiquiatras, apontam para o fato de que não existem exames para o diagnóstico do problema.

A análise é apenas clínica. Existe, também, o chamado TOA, onde a ausência de hiperatividade faz da criança permanentemente desatenta, sem concentração e perdendo coisas o tempo todo. Todavia, a TDA é de diagnóstico mais difícil,



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico – Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 – Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)

uma vez que não se observa de imediato, problemas com a criança, dada a falta de hiperatividade

Assim, diante do exposto, percebe-se a importância fundamental do diagnóstico e da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TOA.

Portanto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, pois vem ao encontro dos interesses da população.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da propositura.

**Plenário Ver. “Dr. Luiz Beraldo de Miranda” ,06 de Fevereiro de 2.025.**

**DR. OTTO REZENDE**

**Vereador – PSD**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

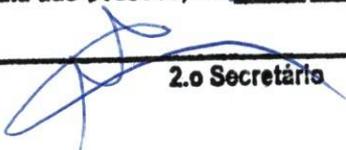
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)



**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 24/06/2025

  
2.º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 26 /2025

Dispõe sobre a instituição do diagnóstico e o tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS**

**CRUZES DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Diagnóstico e Tratamento de Estudantes da Rede Municipal de Ensino com Dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º - O diagnóstico e o tratamento de que trata o artigo 1º devem ocorrer por meio de equipes multidisciplinares, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

Art.3º - As escolas da Rede Municipal de Educação devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem.

Art. 4º - Os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica, cursos sobre os diagnósticos e o tratamento da dislexia e do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o artigo 2º da presente Lei.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes - CEP 08780-902  
Telefone: (11) 4798-9500 - Fax: (11) 4798-9583 - e-mail: [cmmc@cmmc.com.br](mailto:cmmc@cmmc.com.br)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. “Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 06 de Fevereiro de 2.025.**

**DR. OTTO REZENDE**

**Vereador – PSD**



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ref. Projeto de Lei nº 26/2025.

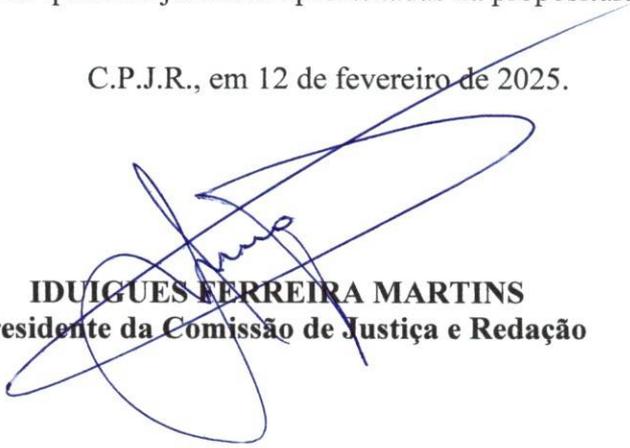
**Autoria: Vereador Otto Fabio Flores de Resende**

**Assunto: Instituição do diagnóstico e tratamento da Dislexia e do Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 12 de fevereiro de 2025.

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**





**Projeto de Lei n.º 26/2025**

**Parecer n.º 24/2025**

De autoria do Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**, o Projeto de Lei **“dispõe sobre a instituição do diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (ff. 01/02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 6 artigos (ff. 03/04).

É o relatório.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Embora se trate de competência material e não legislativa, têm sido consideradas constitucionais leis municipais versando sobre aspectos de saúde pública. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que leis que estabelecem “programas municipais” normalmente trazem em seu texto



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

26/25

07

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão não cria novas atribuições a Secretarias municipais, tampouco versa sobre servidores públicos. Na mesma esteira, veicula comandos genéricos, não ingressando na prática de atos concretos de administração. Sendo assim não padece de vício de constitucionalidade. Neste sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - **NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO**, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.*

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

26/25

08

Processo

Página

806

Rubrica

RGF

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

Verificamos, portanto, que o Tribunal de Justiça já analisou lei de outro município que instituiu programa de diagnóstico de TDAH e dislexia e decidiu pela constitucionalidade. O projeto em análise traz dispositivos genéricos e programáticos, assemelhados aos da lei analisada pelo Tribunal.

Sendo assim, o entendimento desta Procuradoria, pautado em jurisprudência do TJSP é no sentido da constitucionalidade do PL 96/2023.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de fevereiro de 2025.

**DÉBORAH MORAES DE SÁ**

**Procuradora Legislativa Chefe em exercício**



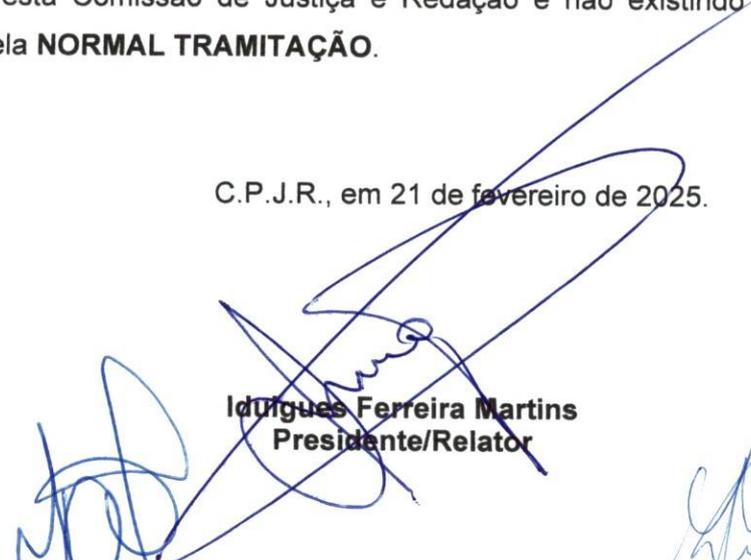
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 26/2025.**

De iniciativa do Ilustre Vereador Otto Fabio Flores Resende, a proposta em estudo: “**Dispõe sobre a instituição do diagnóstico e tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação básica**”.

No mais, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e não existindo óbices jurídicos, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

C.P.J.R., em 21 de fevereiro de 2025.

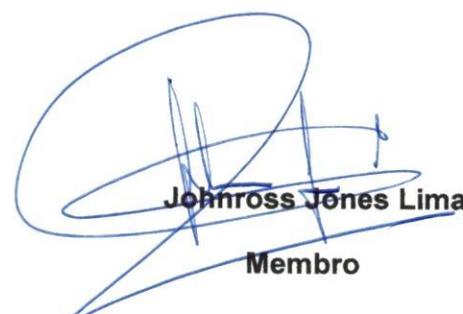
  
**Idalgues Ferreira Martins**  
Presidente/Relator

  
**Mauro Luiz Claudino de Araújo**

**Membro**

  
**Maria Luiza Fernandes**

**Membro**

  
**Johnross Jones Lima**

**Membro**

  
**Milton Lins Da Silva**

**Membro**





**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**Projeto de Lei nº 26/25.**

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, a presente propositura dispõe sobre a **instituição do diagnóstico e tratamento Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.**

Observa-se no texto do Projeto de Lei que o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é uma condição neuropsiquiátrica que afeta de 3% a 6% das crianças em idade escolar. Esse transtorno se caracteriza pela desatenção, dificuldade de concentração, impulsividade e perda frequente de objetos. Além disso, nota-se que a identificação do TDAH ocorre mais facilmente durante a fase escolar, uma vez que é nesse período que as crianças demandam maior concentração e disciplina para o desenvolvimento de suas atividades. A iniciativa também menciona o TOA, que se caracteriza pela ausência de hiperatividade, resultando em uma criança constantemente desatenta, sem concentração e frequentemente perdendo objetos. Assim, ao final, a proposição justifica a importância fundamental do diagnóstico precoce e da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TOA.

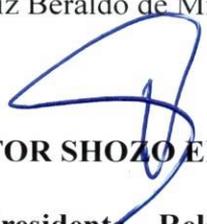
Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que se manifesta pela **normal tramitação.**

Dessa forma, após analisar o presente Projeto de Lei, e ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária, e nos aspectos peculiares atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – Projeto de Lei nº 26/25 – De iniciativa legislativa do Vereador Otto Fábio Flores de Rezende, a proposta dispõe sobre a instituição do diagnóstico e tratamento Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 20 de março de 2025



**VITOR SHOZO EMORI**

**Presidente – Relator**



**EDUARDO HIROSHI OTA**

**Membro**



**PEDRO HIDEKI KOMURA**

**Membro**



**RODRIGO FIRMINO ROMÃO**

**Membro**



**OTTO FÁBIO F. DE REZENDE**

**Membro**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (CEDU)**

**PL n.º 26/2025**

De autoria do Vereador **Otto Fábio Flores de Resende**, a presente propositura dispõe sobre **instituir diagnóstico e tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.**

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, tendo em vista a ausência de óbices, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PL n.º 26/2025.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 26 de março de 2025



**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Presidente



**PRISCILA YAMAGAMI KAHLER**  
Membro



**INÊS PAZ**  
Membro



**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro



**JOHNNY FERNANDES DA SILVEIRA**  
Membro



**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025**

**AUTORIA: VEREADOR OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE (PSD)**

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE (PSD)**, a propositura ora em análise nesta Comissão, dispõe sobre a “**instituição do Diagnóstico e Tratamento da Dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) na Educação Básica do Município de Mogi das Cruzes**”

O ilustre autor apresenta pormenorizada exposição de motivos (*fls. 01 - 02*) no texto da propositura ora em análise, relatando seus justos e meritórios objetivos concernentes a importância fundamental do diagnóstico precoce e da criação de um programa que acompanhe os jovens acometidos de TDAH.

Ato contínuo, a presente propositura foi encaminhada para análise e manifestação da Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)**.

A seguir, a CJR remeteu a propositura em comento à Douta Procuradoria Jurídica (*fls. 05*) que, após acurada análise, manifestou-se, às *fls. 06-08*, concluiu não haver óbices legais e constitucionais à sua regular tramitação.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes à CJR, aquela Douta Comissão deliberou, por unanimidade (*fl. 09*), pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da propositura em análise.

Seguindo seu rito regimental, o Projeto de Lei em epígrafe, tramitou pela Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE**



**FINANÇAS E ORÇAMENTO (fls. 10-11)**, que também exarou parecer concluindo por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Ato contínuo, a propositura ora em análise foi deliberada e analisada pela Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (CEDU)**, que exarou **PARECER FAVORÁVEL** à sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Em continuidade ao rito do processo legislativo desta Edilidade, a propositura em epígrafe foi encaminhada para análise desta **COMISSÃO DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL**.

Diante do ora relatado e reconhecendo a importância e relevância da propositura e aprofundados nos aspectos e peculiaridades atinentes à esta **COMISSÃO DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL**, o nosso **PARECER** é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 26/2025**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de Junho de 2025.

  
OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

  
RODRIGO FIRMINO ROMÃO (PC DO B)

MEMBRO

  
FERNANDA MORENO DA SILVA (MDB)

MEMBRO

  
PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER (PROGRESSISTAS)

MEMBRO

  
ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO (PL)

(“TONHÃO”)

MEMBRO